Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDEG BSEED KC42B DK2LA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CLEVELÂNDIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CLEVELÂNDIA - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 12 - Fórum - Centro - Clevelândia/PR - CEP: 85.530-000 - Fone: (46) 3252-1239 - Celular: (46) 99972-3343 - E-mail: varaciveleanexos@hotmail.com

Processo: 0001899-90.2023.8.16.0071
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Exequente(s): DANIELE REISDOERFER
SIMONI BASSANI
Executado(s): ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA LUZ
MARIA SEBASTIANA OLIVEIRA DA LUZ

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0001899-90.2023.8.16.0071.0003

No dia 25 de abril de 2025, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Clevelândia, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pela Juíza de Direito Raquel Neves Alexandre, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA [1]** sobre o **imóvel de matrícula nº1.068, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia - PR,** e de propriedade da **Promovido ESPÓLIO DE MARIA SEBASTIANA OLIVEIRA DA LUZ**, portadora do RG 68466016 SSP /PR e CPF 127.618.269-49, ficando o representante legal do espólio, Sr. Antônio Marcos Oliveira da Luz como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R$23.823,32 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até27/11/2024**. Eu, Giovana Serpa Bortolacci, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Clevelândia, 25 de abril de 2025.
Giovana Serpa Bortolacci
Analista Judiciária
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".